



CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD 46/23.24- PJ

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDOS: Rafael Nagisa Ogura e Daniel José Oliveira Machial

OBJECTO: Agressão a patinador

DATA DO ACÓRDÃO: 20 de Maio de 2024

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Felismina Silva Branco

NORMAS INFRINGIDAS: n.º 1 do artigo 155.º do Regulamento de Disciplina-FPP.

SUMÁRIO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RD-FPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa dos Arguidos, o grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se condenar:

- a) o **Arguido Rafael Nagura**, na sanção disciplinar de suspensão de actividade de um (1) jogo, nos termos das disposições conjugadas do n.º 1 do Artigo 155.º, e alínea b) do n.º 2 do artigo 42.º do Regulamento de Disciplina da FPP;
- b) o **Arguido Daniel Machial**, na sanção disciplinar de suspensão de actividade de dois (2) jogos, por violação do disposto no n.º 1 do Artigo 155.º do Regulamento de Disciplina FPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO

No âmbito do Processo Disciplinar instaurado por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 29 de Abril de 2024, e na qualidade de instrutor nomeado, nos termos do disposto no artigo 240.º, e 242.º e seguintes do Regulamento de Disciplina da FPP (RD-FPP), foi determinada a instauração de processo de inquérito disciplinar aos Arguidos Rafael Nagisa Ogura e Daniel José Oliveira Machial, pelos factos constantes do relatório confidencial do Sr. Árbitro, nomeadamente, após o apito final de jogo, os Arguidos foram considerados expulsos por se envolverem em agressões mútuas e tentativas de agressão entre si.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeado instrutor o Dr. Pedro Jorge.

Os Arguidos apresentaram defesa escrita, mas não arrolaram testemunhas, nem requereram a produção de qualquer outro meio de prova. O arguido Daniel Machial juntou aos autos umas imagens vídeo captadas por um adepto do clube, através das quais não é possível aferir qualquer circunstância que possa colocar em causa o constante no Relatório Confidencial do Árbitro e por conseguinte, o descrito na acusação

II – FUNDAMENTAÇÃO

Factos Provados

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, consubstanciada no relatório confidencial do árbitro, esclarecimentos complementares apresentados pelo Senhor Árbitro da partida, e das defesas apresentadas pelos Arguidos, dá-se como provada toda a acusação, nomeadamente:

I - No dia 27 de Abril de 2024 realizou-se o jogo n.º 523, a contar para o Campeonato Nacional 2ª Divisão – Zona sul entre as equipas “AD OEIRAS”, e “Parede Futebol Clube”, na localidade de Oeiras.

II- Após o apito final de jogo, os Arguidos foram considerados expulsos por se envolverem em agressões mútuas e tentativas de agressão entre si.

Os Arguidos, ao atuarem da forma descrita, agiram livre, voluntária e conscientemente.

Os factos assentes resultam do teor do Relatório Confidencial de Arbitragem, dos esclarecimentos complementares do árbitro do jogo, e das defesas apresentadas.

Factos não provados

Da análise dos elementos carreados para os autos, não resultaram não provados quaisquer factos com relevância para a tomada de decisão.

De Direito

O artigo 15.º, n.º 1 do RD-FPP dispõe que «Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável», dispondo o n.º 3 do mesmo preceito que age com dolo quem atuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar.

O comportamento dos Arguidos, traduzidos nas demonstradas agressões mútuas traduz um comportamento tão lamentável quanto incompreensível da sua parte, considerada a sua qualidade e princípios que deverão nortear a sua conduta desportiva.

A responsabilidade pelo cometimento da infração a que se refere o presente processo não pode deixar de ser assacada aos Arguidos.

Efetivamente, o Arguido Daniel Machial negou a existência de uma situação amplamente demonstrada no presente processo, em consequência da força probatória atribuída ao relatório confidencial do árbitro, do relatório

complementar do Senhor Árbitro, das imagens televisivas juntas aos autos e às declarações do próprio Arguido Rafael Ogura.

Nessa conformidade, a defesa apresentada pelo Arguido Daniel Machial não tem o mérito de invalidar o conteúdo do mencionado relatório confidencial do Senhor Árbitro que, deste modo, mantém a plenitude da sua força probatória.

Entendemos, assim, que a responsabilidade pelos atos em apreciação no presente processo, respeitantes às agressões mútuas entre os Arguidos, deve ser-lhes assacada, cuja atuação foi de molde representar e agir conforme a sua representação, situação que não pode existir nos recintos desportivos, independentemente da qualidade ostentada pelos intervenientes, promovendo a tolerância e o respeito entre todos os participantes do fenómeno desportivo.

De resto, os factos ora dados por provados, assumem uma gravidade média, sendo censurável a conduta dos Arguidos, que agiram em claro atropelo do respeito e consideração de que todos os intervenientes no fenómeno desportivo são merecedores, incluindo os seus colegas atletas.

Como referido, ao acima descrito comportamento dos Arguidos corresponde a infração tipificada no n.º 1 do Artigo 155.º do Regulamento de Disciplina FPP, sancionável com suspensão de actividade a graduar entre 2 a 10 jogos.

Relativamente ao Arguido **Rafael Ogura**, não milita contra si qualquer circunstância agravante, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 41.º do Regulamento de Disciplina da FPP.

Por sua vez, verifica-se a ausência de registo disciplinar na mesma época e nas três épocas anteriores a essa em que o arguido tenha estado inscrito, circunstância tipificada como atenuante, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 42.º do Regulamento de Disciplina da FPP.

A verificação de circunstância atenuante determina a diminuição para metade dos limites mínimos e máximos das sanções aplicáveis, salvo expressa

disposição em contrário no tipo disciplinar, de acordo com o preceituado no n.º 4 do artigo 42.º do RD- FPP, o que se traduz na estabilização da correspondente moldura sancionatória entre o mínimo de 1 jogo e um máximo de 5 jogos de suspensão.

No que diz respeito ao Arguido **Daniel Machial**, não milita contra si qualquer circunstância agravante prevista no artigo 41.º do Regulamento de Disciplina da FPP.

Do mesmo modo, inexistente qualquer circunstância que possa ser qualificada como atenuante, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 42.º do Regulamento de Disciplina da FPP.

Conjugada toda a prova produzida, resulta unívoca a existência de uma agressão ao conteúdo do n.º 1 do Artigo 155.º do Regulamento de Disciplina FPP.

Consideramos a ilicitude da conduta dos Arguidos de grau médio, porquanto é esperado por parte de atletas a adoção de comportamentos que traduzam respeito e consideração por todos aqueles com quem se relacionam.

Quanto à culpa dos Arguidos, consideramos, ainda assim, terem agido com dolo porquanto ficou demonstrada a perfeição do ato de representar o facto ilícito e de com ele se conformarem.

Assim, pela infração ao disposto no n.º 1 do Artigo 155.º do Regulamento de Disciplina FPP, o **Arguido Rafael Nagura**, incorre na sanção disciplinar de suspensão de actividade a graduar entre o mínimo de 1 jogo e um máximo de 5 jogos de suspensão, nos termos das disposições conjugadas do n.º 1 do Artigo 155.º, e alínea b) do n.º 2 do artigo 42.º do Regulamento de Disciplina da FPP.

Pela infração ao disposto no n.º 1 do Artigo 155.º do Regulamento de Disciplina FPP, o **Arguido Daniel Machial**, incorre na sanção disciplinar de suspensão de actividade a graduar entre um mínimo de 2 jogos e um máximo de 10 jogos, atendendo à inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes

III – DECISÃO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RD-FPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa dos Arguidos, o grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se condenar:

- a) o **Arguido Rafael Nagura**, na sanção disciplinar de suspensão de actividade de um (1) jogo, nos termos das disposições conjugadas do n.º 1 do Artigo 155.º, e alínea b) do n.º 2 do artigo 42.º do Regulamento de Disciplina da FPP;
- b) o **Arguido Daniel Machial**, na sanção disciplinar de suspensão de actividade de dois (2) jogos, por violação do disposto no n.º 1 do Artigo 155.º do Regulamento de Disciplina FPP.

Processo isento de custas nos termos da al. b) do n.º 3, do artigo 266.º do RD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 20 de Maio de 2024.

O Conselho de Disciplina,

